

Mapa de Expropriações

Estação GRMS

Concelho: Matosinhos

Número da parcela	Nomes de proprietários, possuidores (P), usufrutuários (U) ou titulares inscritos (TI), conjuges e moradas	(P) (U) ou (TI)	Matriz: R: rústica; U: urbana; omissa	Freguesia	Descrição predial	Confrontações do prédio	Área (metros quadrados)	Natureza das parcelas	Áreas e quant.
1103 1103S1 1103S2	António Dias da Silva, Casado com Maria Fernanda Dias Nogueira Travessa de Silva Aroso, n.º 4 4455-556 Perafita	(TI)	R-Omisso	Perafita	01219/210794	Norte: Estrada Municipal Sul: Petrogal Nascente: Petrogal Poente: Petrogal	107 210 1272	Terreno Industrial Terreno Industrial Terreno Industrial	107 m ² 210 m ² 1272 m ²
1104 1104S	Petróleos de Portugal, Petrogal, S. A. Rua Tomás da Fonseca, Torre C 1600-209 Lisboa	(TI)	R-804	Perafita	1859/070598	Norte: Estrada Municipal e Herds. de Domingos A. Nogueira Sul: Sociedade de Construções Soares da Costa Nascente: Herds. de Domingos A. Nogueira Poente: Petrogal	6804 606	Terreno Industrial Terreno Industrial	6804 m ² 606 m ²

302210038

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 19695/2009

Atento o pedido de atribuição de utilidade turística a título prévio ao empreendimento Serra do Pilar Design Hotel, de 4 estrelas, a instalar em Vila Nova de Gaia, de que é requerente a Maurício Lopes da Silva, L.^{da},

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título prévio ao empreendimento:

Decido o seguinte:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuo a utilidade turística a título prévio ao empreendimento Serra do Pilar Design Hotel, de 4 estrelas, a instalar em Vila Nova de Gaia, de que é requerente a Maurício Lopes da Silva, L.^{da}

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixo o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio em 30 meses, contados da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho.

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, a atribuição da utilidade turística a título prévio fica subordinada ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- O empreendimento não deverá ser desclassificado;
- O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- A confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio deverá ser requerida no prazo máximo de seis meses, contado da data de abertura ao público do empreendimento, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização turística ou de outro título válido bastante para o efeito, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística atribuída a título prévio;
- A requerente deverá comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., quaisquer alterações que pretenda introduzir no projecto aprovado, para efeitos da verificação da manutenção desta utilidade turística atribuída a título prévio, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

1 de Julho de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

301990984

Despacho normativo n.º 31/2009

Através da aprovação do presente diploma concretiza-se a reformulação do regime jurídico da actividade de financiamento do sector do turismo prosseguida pelo Turismo de Portugal, I. P.

O presente despacho normativo constitui o enquadramento geral de tais financiamentos, sendo aplicável à gestão dos mesmos sempre que a respectiva concessão não seja objecto de diploma especial.

As opções ora consagradas decorrem da alteração da moldura jurídica que rege o Turismo de Portugal, I. P., em consequência da profunda reestruturação institucional concretizada pelo Governo e cumprem o objectivo de simplificação dos procedimentos da Administração que tem norteado a acção governativa.

Destacam-se a consagração, pela primeira vez, de regras gerais aplicáveis ao financiamento de eventos e outras acções com efeitos de promoção da imagem de Portugal enquanto destino turístico e à recuperação de créditos, neste caso cumprindo-se também uma recomendação do Tribunal de Contas sobre a matéria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 21 de Abril, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 18 602/2009, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009, determino o seguinte:

1 — É aprovado o regime geral dos financiamentos do Turismo de Portugal, I. P., anexo ao presente diploma.

2 — Sem prejuízo da respectiva aplicação aos financiamentos concedidos ao seu abrigo, é revogado o Despacho Normativo n.º 14/2001, de 14 de Março.

20 de Agosto de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

Regime geral dos financiamentos do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define o regime geral dos financiamentos a conceder pelo Turismo de Portugal, I. P., incluindo os atribuídos em associação com outras entidades.

2 — Os financiamentos a conceder pelo Turismo de Portugal, I. P. visam:

- a) O apoio financeiro ao investimento privado de interesse turístico;
- b) O apoio financeiro à realização de investimento público de interesse turístico;
- c) O apoio financeiro à realização de eventos de interesse turístico e dimensão relevante nos âmbitos cultural, desportivo ou de animação;
- d) O apoio financeiro a iniciativas de formação escolar e profissional e de investigação científica relevantes para o turismo, incluindo o apoio das entidades que as promovam;
- e) O apoio financeiro às entidades regionais de turismo no âmbito dos processos de saneamento financeiro decorrentes da reforma institucional operada através do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;
- f) O apoio a projectos desenvolvidos por associações empresariais do sector do turismo.

3 — O disposto no presente diploma não se aplica à concessão de financiamentos no âmbito da execução de programas co-financiados pela União Europeia que disponham de regulamentação própria, nem prejudica a existência de programas específicos de financiamento com quadros regulamentares próprios.

4 — Sem prejuízo do disposto na secção III, o desenvolvimento regulamentar previsto no número anterior afasta a aplicação do presente diploma.

Artigo 2.º

Dotação e cabimento orçamental

1 — A dotação orçamental utilizada para a execução do regime emergente do presente diploma é constituída por receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P., e, no que respeita aos financiamentos a que se refere a secção II, também por receitas não consignadas provenientes das contrapartidas anuais das concessões de zonas de jogo localizadas no território continental, nos termos das disposições a estas aplicáveis.

2 — Em cada exercício económico, os pagamentos de apoios financeiros concedidos contêm-se nos limites dos respectivos cabimentos, ainda que respeitem a financiamentos plurianuais.

SECÇÃO I

Financiamentos em associação com outras entidades

Artigo 3.º

Protocolos

1 — O Turismo de Portugal, I. P., pode celebrar protocolos de co-financiamento com outras entidades.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior definem:

- a) O montante máximo do envolvimento financeiro do Turismo de Portugal, I. P., na execução dos protocolos e a cadência anual das correspondentes entregas;
- b) As garantias especiais de reembolso do Turismo de Portugal, I. P., relativas a cada operação de co-financiamento, a prestar pelas outras partes subscritoras dos protocolos;
- c) A tipologia dos projectos a co-financiar;
- d) Os termos dos financiamentos a conceder, incluindo os montantes e prazos máximos de carência e de amortização do capital e as taxas de juro remuneratório e de mora a aplicar;
- e) Todas as demais regras aplicáveis à gestão dos co-financiamentos, incluindo as que respeitam aos procedimentos adoptados.

3 — A competência de gestão dos co-financiamentos pode ser delegada pelo Turismo de Portugal, I. P., nas outras partes subscritoras dos protocolos, a título gratuito ou oneroso.

SECÇÃO II

Financiamentos do Turismo de Portugal, I. P.

SUBSECÇÃO I

Promotores e projectos

Artigo 4.º

Promotores

São promotores dos projectos a financiar pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos da presente secção:

- a) Entidades da administração pública, incluindo autarquias locais e as entidades regionais de turismo, sem prejuízo do disposto em legislação

específica, ou as entidades em que aquelas deleguem a realização dos projectos objecto de apoio financeiro;

b) Entidades privadas, incluindo as de natureza comercial, desde que, em alternativa, sejam:

- i) Detentoras dos direitos de realização ou organização de eventos ou responsáveis pela promoção de actividades, designadamente culturais ou desportivas, de interesse turístico;
- ii) Responsáveis pela realização de trabalhos de infra-estruturas de interesse turístico.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

Sob pena de exclusão das candidaturas, os promotores têm de ter as situações devedora e contributiva regularizadas junto da administração fiscal, da segurança social e do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 6.º

Projectos

1 — Podem ser financiados pelo Turismo de Portugal, I. P., todos os projectos com relevância para o sector do turismo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, incluindo, nomeadamente:

- a) A realização de obras de valorização de recursos, qualificação de zonas históricas e de espaços ambientalmente sensíveis, incluindo a adaptação de património a fins de interesse turístico;
- b) A aquisição de equipamentos e de tecnologias e sistemas de informação;
- c) O desenvolvimento de acções ou projectos de que contribuam para a criação de novos produtos turísticos e a revitalização de produtos turísticos existentes;
- d) A realização de eventos e outras acções com aptidão para a promoção de Portugal enquanto destino turístico;
- e) A realização de estudos e estatísticas, bem como a concessão de bolsas de estudo e estágios;
- f) A organização e divulgação de informação turística;
- g) O reforço das estruturas administrativas do sector do turismo e da cooperação entre estas e as entidades privadas do mesmo sector de actividade.

2 — Por decisão do membro do Governo responsável pela área do turismo, pode ainda ser financiada a realização de outras operações e iniciativas, eventos e actividades de relevância para o turismo que, pela respectiva natureza ou características, não possam ser objecto de candidatura, análise e contratação nos termos definidos na presente secção.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos projectos

Os projectos têm de reunir as seguintes condições cumulativas:

- a) Terem relevância para o turismo;
- b) Sempre que legalmente exigível, estarem aprovados pelas entidades competentes para tal efeito;
- c) Evidenciarem a reunião das condições materiais e financeiras necessárias para a respectiva execução.

SUBSECÇÃO II

Financiamentos

Artigo 8.º

Natureza e intensidade dos financiamentos

1 — Os financiamentos do Turismo de Portugal, I. P., podem ser:

- a) Reembolsáveis, com ou sem remuneração;
- b) Não reembolsáveis; ou
- c) Mistos, com ou sem remuneração na parte reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os financiamentos têm o limite máximo de 3 milhões de euros.

3 — Por decisão do membro do Governo responsável pela área do turismo, o limite máximo a que se refere o número anterior pode ser afastado em função do mérito dos projectos.

Artigo 9.º

Condições dos financiamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 8.º, os financiamentos reembolsáveis têm as seguintes condições:

- a) Prazo máximo de reembolso: 10 anos;
- b) Prazo máximo de carência de capital: 3 anos;

- c) Taxa máxima de juro de capital: EURIBOR, acrescida de 2%;
 d) Taxa máxima de juro de mora: taxa máxima aplicada pelo Turismo de Portugal, I. P., acrescida de 3%.

2 — O prazo de carência de capital integra-se no prazo máximo de reembolso.

3 — A taxa de cobertura dos investimentos por capital próprio não deve ser inferior a 10%.

4 — Por motivos devidamente fundamentados e desde que as características dos respectivos projectos o justifiquem, pode o membro do Governo responsável pela área do turismo autorizar que os financiamentos a conceder excedam os prazos máximos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.

5 — O reembolso dos financiamentos é assegurado por garantia bancária ou hipoteca, podendo o Turismo de Portugal, I. P., fundamentadamente, aceitar outras garantias admitidas em direito.

SUBSECÇÃO III

Procedimentos

Artigo 10.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas a todo o tempo, em formulário electrónico disponível no sítio da internet do Turismo de Portugal, I. P.

2 — Os processos de candidatura são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, sempre que os investimentos a realizar os exijam;
 b) Memórias descritivas dos investimentos;
 c) Estimativas dos investimentos, suportadas com orçamentos e com identificação das fontes de financiamento previstas;
 d) Cronogramas dos investimentos e demonstração da sustentabilidade dos mesmos;
 e) Comprobativos da regularidade das situações devedora e contributiva junto da administração fiscal e da segurança social.

3 — O Turismo de Portugal, I. P., aprecia tecnicamente as candidaturas no prazo máximo de 30 dias úteis.

4 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que o Turismo de Portugal, I. P., solicite esclarecimentos complementares, até à data da prestação destes.

Artigo 11.º

Processo negocial e decisão final

1 — Analisadas as candidaturas e, sendo o caso, delimitado o elenco das acções passíveis de financiamento, o Turismo de Portugal, I. P., pode abrir um processo negocial com os promotores.

2 — O processo negocial, caso ocorra, tem por objecto a fixação do conteúdo das acções a desenvolver e de uma proposta, não vinculativa, dos termos dos correspondentes financiamentos.

3 — Terminada a análise ou o processo negocial, as candidaturas são objecto de decisão final.

4 — A decisão final compete:

- a) Ao membro do Governo responsável pela área do turismo, sempre que o montante máximo dos financiamentos exceda € 250 000 e, independentemente do valor, no caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º;
 b) Ao conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., nos demais casos.

5 — Sempre que os financiamentos sejam concedidos com mobilização de receitas emergentes das contrapartidas anuais das concessões de zonas de jogo localizadas no território continental, a decisão final cabe ao membro do Governo responsável pela área do turismo, sobre proposta do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 12.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos financiamentos

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos são remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo por este fixado para o efeito, findo o qual o direito aos financiamentos caduca.

2 — O direito aos financiamentos extingue-se, igualmente, por incumprimento das obrigações para os promotores decorrentes dos contratos celebrados.

Artigo 13.º

Contratos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos financiamentos é objecto de contratos a celebrar entre o Turismo de Portugal, I. P., e os promotores, cujo conteúdo integra, com as adaptações que em cada caso se justifiquem:

- a) A natureza e montante dos financiamentos;
 b) O prazo de execução dos projectos;
 c) As garantias especiais de reembolso constituídas;
 d) As condições de libertação dos financiamentos;
 e) A indicação de conta bancária específica para a execução dos projectos;
 f) As condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b);
 g) As consequências do incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores;
 h) Os termos do acompanhamento dos investimentos realizados e os respectivos indicadores de realização.

2 — Os promotores têm de manter actualizado um *dossier* com todos os documentos relevantes para o acompanhamento, incluindo, sempre que for o caso, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 14.º

Gestores de projectos e comissões de acompanhamento

1 — O Turismo de Portugal, I. P., designa gestores de projectos incumbidos de assegurar o acompanhamento permanente dos processos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o entendimento conveniente em razão das características dos projectos, o Turismo de Portugal, I. P., pode constituir comissões de acompanhamento dos mesmos, cuja composição é definida em cada caso e nas quais, sempre que possível, participam representantes das entidades públicas intervenientes nas candidaturas ou na execução dos projectos.

SECÇÃO III

Recuperação de créditos

Artigo 15.º

Acordos de recuperação de créditos

1 — A presente secção define os critérios aplicáveis à definição do conteúdo de acordos de recuperação de créditos a celebrar pelo Turismo de Portugal, I. P., em consequência de:

- a) Incumprimento dos planos de reembolso de financiamentos concedidos, com excepção daqueles a que se refere a secção I;
 b) Resolução de contratos de financiamento por incumprimento das entidades promotoras, incluindo, sempre que possível, os acordos celebrados no âmbito de processos judiciais de recuperação de créditos;
 c) Resolução por mútuo acordo dos contratos a que se refere a alínea anterior.

2 — As regras constantes dos artigos seguintes não se aplicam sempre que, nos termos dos regimes aplicáveis, estiverem definidas regras especiais para a recuperação de créditos titulados pelo Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 16.º

Prazos máximos de reembolso

1 — Os prazos máximos a acordar para o reembolso dos financiamentos total ou parcialmente reembolsáveis não pode exceder o menor de dois limites:

- a) Cinco anos;
 b) O termo final do prazo para a amortização dos financiamentos caso os correspondentes contratos não tivessem sido resolvidos.

2 — O prazo máximo a acordar para recuperação dos financiamentos não reembolsáveis não pode exceder cinco anos.

3 — Os prazos concretamente acordados para o reembolso são determinados em função dos montantes em dívida e da capacidade financeira das entidades devedoras.

4 — Os prazos máximos definidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser excepcionalmente alargados sempre que as entidades devedoras demonstrem incapacidade financeira para efectuar o reembolso integral das dívidas nos prazos aí definidos.

5 — Sempre que as obrigações das entidades devedoras estejam assistidas por garantias especiais de reembolso, o alargamento de prazos a que se refere o número anterior não pode prejudicar a manutenção e a consistência de tais garantias especiais.

Artigo 17.º

Juros de capital

1 — As prestações vincendas dos planos de reembolso acordados vencem sempre juros remuneratórios.

2 — As taxas de juro aplicáveis são indexadas à EURIBOR, de prazo correspondente ao da cadência das prestações.

3 — A amplitude das taxas de juro a aplicar é a seguinte:

Taxa máxima: 100 % da EURIBOR;

Taxa mínima: 50 % da EURIBOR.

Artigo 18.º

Juros de mora e cláusulas penais

1 — Sempre que aplicável, a taxa de juro de mora não pode ser inferior à taxa prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, ou à taxa supletiva de mora, se esta for mais elevada.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., pode renunciar ao recebimento de juros de mora.

3 — O Turismo de Portugal, I. P., pode igualmente, no quadro de uma resolução extrajudicial de diferendos, renunciar ao recebimento de montantes decorrentes da estipulação de cláusulas penais.

Artigo 19.º

Diferimento do pagamento de prestações vencidas

1 — O Turismo de Portugal, I. P., pode consentir o diferimento do pagamento de prestações dos planos acordados vencidas e não pagas.

2 — As prestações cujo pagamento é diferido nos termos do número anterior vencem juros remuneratórios.

Artigo 20.º

Renegociação de acordos de recuperação de crédito

Os termos dos acordos de recuperação de créditos estipulados com as entidades devedoras podem ser renegociados dentro dos limites definidos no presente diploma.

Artigo 21.º

Subordinação aos processos judiciais

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável sempre que, no âmbito de processos judiciais, a satisfação dos interesses do Turismo de Portugal, I. P., determine a celebração de acordos com conteúdo diverso.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Financiamentos concedidos ao abrigo de outros diplomas

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, as regras constantes da secção III aplicam-se aos acordos a celebrar relativamente a financiamentos concedidos ao abrigo de outros diplomas.

202220285

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Édito n.º 512/2009

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, estará patente na Direcção-Geral de Energia e Geologia, sita em Lisboa, na Av. 5 de Outubro, n.º 87, e na secretaria da Câmara Municipal de Armamar, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projecto apresentado pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., a que se refere o processo *El* 1.0/68013, para:

Linha aérea Bemposta-Lagoaça 3, a 400 kV, da central de Bemposta II à subestação de Lagoaça, na extensão de 29.460 m. Alteração da linha

aérea, Picote-Bemposta, a 220 kV, entre os apoios P39 e P50, com a construção de um novo troço, na extensão de 3.263 m.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral ou na secretaria daquela Câmara Municipal dentro do citado prazo.

17 de Agosto de 2009. — O Director de Serviços de Electricidade, *Martins de Carvalho*.

302204903

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 15137/2009

Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, faz-se público que, por deliberação de 16 de Julho de 2009 do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., no âmbito da competência própria, se encontra aberto o procedimento concursal comum para a contratação de um técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

Considerada a dispensa temporária da obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, até à publicação de procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, não foi efectuada a consulta prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro,

1 — Identificação do acto — A abertura de Procedimento Concursal Comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior.

2 — Modalidade da Relação Jurídica — Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

3 — Prazo de validade — O presente procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

4 — Local de Trabalho — Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P./Direcção de Serviços de Formação e Certificação/Departamento de Formação e Certificação de Profissionais — Avenida das Forças Armadas, n.º 40, 1649-022 Lisboa

5 — Caracterização do Posto de Trabalho — Exercício de funções com grau de complexidade 3, designadamente:

Colaborar na gestão do processo de certificação de profissionais de transportes e entidades formadoras e examinadoras.

Elaboração de pareceres técnicos e estudos na área dos profissionais de transportes e entidades formadoras e examinadoras.

Colaborar na elaboração de diplomas legislativos de regulamentação na área da certificação profissional.

Colaborar no processo de certificação de profissionais de transportes.

Participar em reuniões e grupos de trabalho, nacionais e internacionais, da área da certificação profissional.

6 — Perfil — Elevada capacidade de organização e trabalho orientado para a obtenção de resultados; capacidade de adaptação no trabalho e versatilidade/polivalência nas funções; auto-aprendizagem, autonomia e tomada de decisão: comunicação escrita e oral; iniciativa, relacionamento interpessoal e trabalho em equipa.

7 — Requisitos Gerais de Admissão:

- Ter 18 anos completos;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Requisito de Vínculo — É obrigatória a existência de uma relação jurídica de emprego público, podendo ser opositor:

8.1 — Trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

8.1.1 — Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou actividade, do IMTT, I. P.;